

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 116/2021**

Considerando que, perante a evolução da situação epidemiológica da doença COVID-19 como pandemia internacional no país e no Mundo, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade;

Considerando que a Declaração do Estado de Emergência em todo o território nacional foi sendo sucessivamente renovada através dos Decretos do Presidente da República n.ºs 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro e 11-A/2021, de 11 de fevereiro;

Considerando o número diário de casos de COVID-19 que se vem registando na Região, não obstante as medidas restritivas que, de forma atempada, foram adotadas pelo Governo Regional, mediante orientação das Autoridades de Saúde competentes;

Considerando que se revela necessário criar a obrigatoriedade dos viajantes que embarquem no Porto do Funchal com destino à Ilha do Porto Santo, de serem portadores do teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2, com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque;

Considerando que o período de isolamento profilático da tripulação do navio Lobo Marinho, determinado pela Autoridade de Saúde por razões de saúde pública, cessou, o Governo Regional decide que as ligações marítimas entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo, efetuadas pelo navio Lobo Marinho, poderão ser retomadas a partir do dia 1 de março de 2021, estando reunidas as condições em termos de proteção e segurança sanitária da população e comunidade madeirense;

Considerando que compete ao Governo Regional ajustar, reforçar e implementar na RAM as medidas, para controlar e conter a pandemia, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, mantendo-se assim os pressupostos que justificam a sua prorrogação.

Assim, ao abrigo dos Decretos do Presidente da República n.ºs 51-U/2020, de 6 de novembro, 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro e 11-A/2021, de 11 de fevereiro, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea b) do n.º 2 da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho de

Governo reunido em plenário em 18 de fevereiro de 2021, resolve:

- 1 - Determinar a obrigatoriedade dos viajantes que embarquem no Porto do Funchal com destino à Ilha do Porto Santo, serem portadores do teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2, com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque.
 - 1.1. O estabelecido no número anterior comporta as seguintes exceções:
 - a) Crianças até aos onze anos de idade;
 - b) Viajantes que sejam residentes na Ilha do Porto Santo e que regressem à Ilha dentro do prazo dos sete dias, previsto no número 9 da Resolução n.º 91/2021, publicada no JORAM, I série, número 27, de 11 de fevereiro de 2021, mediante apresentação da Declaração da Autoridade de Saúde do Porto Santo;
 - c) Viajantes que estejam munidos de documento médico que certifique que o seu portador está recuperado da doença COVID-19, emitido nos últimos 90 dias, ou de documento que certifique que o seu portador foi vacinado contra a COVID-19, de acordo com o plano preconizado e respeitado o período de ativação do sistema imunitário previsto no Resumo das Características do Medicamento.
 - 1.2. Os viajantes referidos no número 1 da presente Resolução devem proceder ao agendamento para a realização do teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 junto da Unidade de Emergência e Saúde Pública, com a antecedência mínima de 4 dias (96 horas), através do seguinte e-mail: saudepublica.drs@madeira.gov.pt .
 - 1.3. A realização do teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 não comporta quaisquer encargos para o viajante.
- 2 - Proceder à alteração do número 8 da Resolução do Conselho do Governo n.º 91/2021, publicada no JORAM, I série, número 27, de 11 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação:

“8 - Os passageiros que desembarquem no Aeroporto do Porto Santo devem ser portadores de teste PCR de despiste da infeção por SRAS-CoV-2, com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao desembarque, ou em alternativa, devem realizar com recolha de amostras biológicas à chegada, teste de despiste da infeção por SRAS-CoV-2, a promover pela Autoridade de Saúde, devendo permanecer em isolamento profilático, no respetivo domicílio ou no estabelecimento hoteleiro onde ficará hospedado, até à obtenção de resultado negativo do referido teste.”
- 3 - Prorrogar até ao dia 1 de março de 2021, as medidas constantes da Resolução do Conselho do Governo n.º 1/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 1, 2.º suplemento, de 4 de janeiro de 2021, na

- redação que lhe foi conferida pela Resolução do Conselho de Governo n.º 5/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2021, entretanto prorrogadas, nomeadamente, através das Resoluções do Conselho de Governo n.ºs 20/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 9, de 14 de janeiro, 38/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 13, de 20 de janeiro, e 69/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 19, suplemento, de 29 de janeiro de 2021, cujo término da sua vigência ocorra a 21 de fevereiro de 2021, e desde que não tenham revogadas por Resoluções posteriores.
- 4 - Prorrogar até ao dia 1 de março de 2021, o estabelecido nos n.ºs 1 a 18 da Resolução do Conselho de Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021, alterada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 21/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 10 suplemento de 15 de janeiro de 2021 e prorrogada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 69/2021, de 29 de janeiro.
 - 5 - Os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local mantêm os seus normais horários de funcionamento, sendo que, fora do período de funcionamento estabelecido no n.º 4 da Resolução n.º 19/2021, de 12 de janeiro, apenas é admissível a prestação de serviços aos seus hóspedes, designadamente o de refeições.
 - 6 - Manter em vigor, com efeitos desde janeiro, até o mês de março, a medida constante do número 1 da Resolução n.º 811/2020, de 30 de outubro.
 - 7 - Revogar a alínea l) do número 3 da Resolução n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro.
 - 8 - Proceder à alteração do número 8 da Resolução n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro, com a seguinte redação:
 - “8 - Os Restaurantes/Bares e Similares situados no interior dos aeroportos da Madeira e Porto Santo, na área reservada após o controlo de segurança dos passageiros, mantêm os seus horários normais de funcionamento.”
 - 9 - Determinar que as ligações marítimas entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo, efetuadas pelo navio Lobo Marinho, poderão ser retomadas no dia 1 de março de 2021, porquanto o período de isolamento profilático da sua tripulação determinado pela Autoridade de Saúde cessa, encontrando-se reunidas as condições de saúde pública para poder operar.
 - 10 - A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
 - 11 - A execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
 - 12 - A presente Resolução entra em vigor às 0:00 horas do dia 22 de fevereiro de 2021 e termina às 23:59 horas do dia 1 de março de 2021, com exceção dos números 1 e 2 que vigoram até às 23:59 horas do dia 15 de março de 2021.
- Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque